

o prazo das matrículas e no caso de haver vagas, mas sempre antes da abertura das aulas.

Art. 7.º Além dos documentos referidos no artigo 28.º do regulamento da instrução secundária, aprovado pelo decreto n.º 7:558, de 18 de Junho de 1921, deve ser exigido a cada aluno para a matrícula em qualquer classe ou disciplina dos cursos dos liceus atestado de residência, passado pela junta da freguesia, do pai ou pessoa a quem por lei pertence o poder paterno.

O Ministro da Instrução Pública assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 21 de Setembro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Duarte Pacheco*.

Decreto n.º 15:973

As funções do mais elevado interesse nacional a exigir do ensino secundário são a selecção e devida preparação das chamadas classes dirigentes, por meio da escolha dos indivíduos que, pelas suas faculdades, sobressaem da mediocridade e ainda pela valorização das respectivas aptidões.

Tam delicada e imprescindível função não a realiza amplamente o nosso ensino secundário nas suas circunstâncias actuais, desde que, como o demonstram os dados estatísticos, o campo do recrutamento da frequência escolar dos liceus é reduzido à população vizinha daqueles estabelecimentos de ensino. Mais de 70 por cento dos alunos que frequentaram os liceus no último ano lectivo eram provenientes dos concelhos em que eles funcionam e apenas 16 por cento convergiram de concelhos limítrofes, limitando-se a uns deminutos 10 por cento os originários de povoações distantes.

Outras proporções ressaltam ainda da comparação entre o número dos indivíduos que frequentam cada liceu e o daqueles que, vivendo nos concelhos da respectiva zona de influência pedagógica, estariam em condições de aproveitar a sua acção educativa por saberem ler e escrever e estarem na idade liceal. Nos concelhos em que funcionam liceus, cerca de 7 por cento da população naquelas condições participa das vantagens que fornece o ensino secundário oficial, ao passo que nos restantes só em média a 1,8 por cento é dado aquele benefício, chegando a haver zonas em que a população liceal, comparada com a que poderia utilizar daquele ensino, não passa da cifra mesquinha de 0,49 por cento. É certo que nos números sobre que assentam estas apreciações não é incluída a frequência do ensino particular; pouco porém influiria a respectiva consideração, tam deminuto é infelizmente entre nós o desenvolvimento daquele ensino.

Bastantes seriam as observações que ficam expostas para se ajuizar das deficientíssimas condições em que o nosso ensino secundário opera, na sua função seleccionadora e renovadora das classes preponderantes. Mais evidente porém é essa insuficiência quando se considerar que a percentagem média da frequência liceal, em relação ao número de indivíduos que estariam em condições de a constituir, não passa de 3,5 por cento. Na massa restante, que a insuficiente difusão dos órgãos docentes quasi totalmente despreza, quantos valores são desperdiçados! E a este descaminho de aptidões, que a Nação poderia utilizar para o seu desenvolvimento, acrescem ainda os inconvenientes de ser restringido o campo da selecção quasi exclusivamente aos centros urbanos, e de entre estes aos de grande população, prescindindo-se da salutar renovação das classes dirigentes, que uma acção docente mais extensa poderia promover fora dos meios citadinos, entre indivíduos com melhores condições físicas de resistência na luta pela vida, portadores de hábitos mais sãos e conseqüentemente apresentando maiores probabilidades de melhor estrutura moral.

Os objectivos do presente diploma devem ser apreciados conjuntamente com os daquele pelo qual foi revista a tabela de propinas dos liceus. Ambos pretendem ampliar a acção educativa do ensino secundário, fazendo passar pelo seu crivo valores individuais, esquecidos na pobreza de recursos pecuniários ou perdidos pelo reduzido número e insuficiente distribuição dos órgãos docentes.

Pelas seguintes disposições da lei facilita-se, por intermédio das administrações municipais, a difusão do ensino secundário, em condições de absoluta garantia pela rigorosa e exclusiva escolha do pessoal docente habilitado, e por uma activa fiscalização — de forma a evitar que possam reproduzir-se as circunstâncias devido às quais não deixaram feliz memória anteriores iniciativas de semelhante objectivo — e facilitando aos corpos administrativos que assumirem as responsabilidades da criação e manutenção dos novos estabelecimentos uma receita especial, em contra-partida, muito próxima daqueles encargos.

Pelo restabelecimento da classificação dos liceus em centrais e nacionais, limitou o Governo o ensino dos cursos complementares aos centros de população a elle propicio e aos estabelecimentos em condições de o realizar com pleno proveito; pelo presente diploma estende o campo de acção do primeiro ciclo do curso geral às populações rurais, com vantagens, ainda além das de interesse nacional que ficam expostas, para o grau de cultura média daquelas populações e para o seu melhor emprego nas occupaões chamadas produtivas, em favor de cuja preparação profissional aquela cultura só pode determinar efeitos salutareos.

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos concelhos de população superior a 30:000 habitantes, centros de população que tenham atingido importante desenvolvimento, poderão funcionar liceus municipais, quando as respectivas câmaras assim requeirarem ao Governo a sua criação, responsabilizando-se por todos os encargos, tanto de pessoal como de material, provenientes da sua instalação, manutenção e funcionamento.

§ único. Para efeito das responsabilidades assumidas nos termos deste artigo podem celebrar-se acordos entre câmaras municipais de dois ou mais concelhos, nos termos do n.º 24.º do artigo 94.º da lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913.

Art. 2.º Nos liceus municipais funcionam somente as classes do primeiro ciclo do curso geral, devendo ser neles adoptado o regime de ensino que foi determinado para os restantes liceus.

Art. 3.º Não será decretada a criação de um liceu municipal sem que:

1.º Seja verificada a inscrição de pelo menos cinquenta alunos para o primeiro ano lectivo de funcionamento;

2.º Sejam reconhecidas as condições higiénicas e pedagógicas do edificio destinado à instalação provisória do liceu.

§ 1.º Para o efeito do n.º 2.º do presente artigo, proceder-se há a vistoria, a qual será realizada por dois inspectores do ensino secundário, um dos quais será o de gymnastica, e por um médico escolar, todos designados para cada vistoria pelo Ministro da Instrução Pública.

§ 2.º As despesas provenientes da vistoria de que trata o parágrafo antecedente correm por conta do mu-

nicipio ou municípios que tiverem requerido a criação do liceu.

Art. 4.º Os liceus criados ao abrigo d'este decreto ficam sujeitos ao Ministério de Instrução Pública para todos os efeitos de fiscalização e inspecção, e os exames e demais habilitações por eles conferidos têm a mesma validade das dos restantes liceus.

§ único. Não é permitido aos alunos externos fazer exames nos liceus municipais.

Art. 5.º Os liceus municipais admitem alunos de ambos os sexos, sendo a sua lotação fixada pelo seguinte número máximo de turmas de cada classe: duas da primeira, duas da segunda e uma da terceira.

§ único. A frequência total de cada liceu municipal nunca pode ser superior a 150 alunos nem inferior a 50.

Art. 6.º O quadro do pessoal docente efectivo é o seguinte: um professor do 1.º grupo, um do 2.º, um do 3.º, um do 6.º e um do 8.º

§ 1.º Para o quadro docente fixado por este artigo podem ser nomeadas duas professoras, cabendo ao Governo a designação dos grupos destinados em cada liceu ao sexo feminino.

§ 2.º O quadro designado neste artigo pode deixar de ser provido na totalidade no primeiro ano de funcionamento do liceu, realizando-se as nomeações somente à medida que forem sendo determinadas pelas necessidades docentes.

Art. 7.º Os professores dos liceus municipais gozam de todos os direitos e regalias conferidos por lei aos professores dos restantes liceus, cabendo ao Ministro da Instrução Pública a competência disciplinar sobre os mesmos professores, nos termos das respectivas disposições legais.

Art. 8.º Para a execução dos serviços de secretaria terá cada liceu um terceiro official.

Art. 9.º O quadro do pessoal menor de cada liceu municipal é constituído por três continuos, um dos quais será do sexo feminino.

Art. 10.º O pessoal dos liceus municipais será nomeado pelas respectivas câmaras, devendo ser respeitadas para o provimento do pessoal docente as disposições que regulam os dos restantes liceus e observadas em todas as nomeações as disposições legais vigentes sobre adidos, com preferência dos do Ministério da Instrução Pública.

§ 1.º Os processos referentes a nomeações de pessoal docente são enviados à Direcção Geral do Ensino Secundário, que procederá à classificação graduada dos concorrentes, devendo a nomeação recair no primeiro classificado.

§ 2.º Da classificação a que se refere o parágrafo antecedente cabe o direito de recurso para o Conselho Superior de Instrução Pública, nos termos da legislação respectiva.

Art. 11.º Os reitores e os vico-reitores são nomeados pelo Governo, nos termos da legislação em vigor, devendo as nomeações recair sempre em professores do sexo masculino.

Art. 12.º Os presidentes dos júris dos exames de passagem ao segundo ciclo do curso geral a realizar nos

liceus municipais são nomeados pelo Governo de entre os professores efectivos dos liceus nacionais centrais ou nacionais.

Art. 13.º O regime administrativo dos liceus municipais é idêntico ao que fôr adoptado nos restantes liceus.

§ único. O conselho administrativo é constituído pelo reitor, pelo vereador do pelouro da instrução e pelo secretário do liceu.

Art. 14.º As propinas de inscrição e frequência e de exames, cobradas nos liceus municipais, são as constantes das tabelas que vigorarem nos restantes liceus e revertem a favor dos respectivos municípios, sendo igualmente applicáveis naquelles estabelecimentos as disposições que regularem a concessão de isenções, totais e parciais.

§ único. Além das propinas ordinárias é cobrada nos liceus municipais, por cada aluno interno, uma propina extraordinária annual de 1.500\$, em duas prestações, a primeira das quais é paga juntamente com a propina de inscrição e a segunda com a segunda de frequência. O produto desta propina reverte igualmente para o custeio das despesas dos referidos liceus.

Art. 15.º No caso de o rendimento annual das propinas cobradas nos termos do artigo antecedente ser superior ao encargo total annual da manutenção do liceu, ao respectivo saldo só poderá ser dada applicação em melhoramentos das condições higiénicas e pedagógicas do liceu, ou qualquer outra que contribua para os progressos do ensino secundário.

Art. 16.º No prazo de cinco anos, a partir da respectiva criação, deverá cada liceu municipal estar definitivamente instalado em edificio próprio e construído com exclusiva applicação aos fins liceais e segundo projecto sancionado pelo Ministro da Instrução Pública.

§ único. Para encargos de empréstimos com destino à instalação a que se refere o presente artigo poderão as câmaras municipais consignar parte disponível da receita cobrada nos termos do § único do artigo 14.º

Art. 17.º No caso de desistência por parte dos municípios da manutenção dos liceus instituídos nos termos d'este decreto, revertem para o Estado o mobiliário e material didácticos respectivos e bem assim os edificios escolares que tenham sido construídos nos termos do artigo 15.º, persistindo a cargo dos municípios desistentes os encargos constituídos pelos vencimentos do pessoal.

Art. 18.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Setembro de 1928.— ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*José da Silva Monteiro*—*António de Oliveira Salazar*—*Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento*—*Antibal de Mesquita Guimarães*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*José Dias de Araújo Correia*—*José Bacelar Bebiano*—*Duarte Pacheco*—*Joaquim Mendes do Amaral*.